

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Centro de Ciências Jurídicas

Departamento de Direito

**A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS TRABALHISTAS FRENTE ÀS  
IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS**

Francisco José Schramm Júnior

Florianópolis, novembro de 1997.

FRANCISCO JOSÉ SCHRAMM JÚNIOR

**A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS TRABALHISTAS FRENTE ÀS  
IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Graduação em Direito, Centro de  
Ciências Jurídicas, Universidade Federal  
de Santa Catarina.

Orientador: Professor Alexandre Luiz  
Ramos.

FLORIANÓPOLIS

1997

---

## AGRADECIMENTO

Ao Exmo. Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho que, despindo-se de sua toga, posicionou-se como verdadeiro co-orientador diante dos apelos deste acadêmico, ajuda esta que foi decisiva para a conclusão do presente trabalho.

## **ABREVIATURAS UTILIZADAS:**

Ac. – acórdão

AC – Apelação Cível

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

art(s). – artigo(s)

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

cit. – citado

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

DIP – Direito Internacional Público

DJ – Diário de Justiça

EUA – Estados Unidos da América

JCJ – Junta de Conciliação e Julgamento

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

Ob. – Obra

p./pp. – página(s)

rel. – relator

RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência

STF – Supremo Tribunal Federal

TFR – Tribunal Federal de Recursos

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

v.g. – *verbi gratia* (por exemplo)



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
CAPÍTULO I - A NORMA INTERNACIONAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO	
BRASILEIRA	05
1.1. A Soberania dos Estados	06
1.2. A Norma Internacional Frente à Norma de Direito Interno	08
1.3. A Competência da Justiça do Trabalho	11
CAPÍTULO II - IMUNIDADE DIPLOMÁTICA	19
2.1 – A Imunidade Dos Agentes Consulares	25
CAPÍTULO III - AS POSSIBILIDADES DE DISTINÇÃO ENTRE ATOS	
<i>IURE IMPERII</i> E ATOS <i>IURE GESTIONIS</i>	28
CAPÍTULO IV - IMUNIDADES: JURISDICIONAL E DE EXECUÇÃO	37
CAPÍTULO V - CONDIÇÕES DE EXECUTORIEDADE	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

## INTRODUÇÃO

Do desconforto surgido quando do estudo das imunidades diplomáticas em relação ao Judiciário Trabalhista brasileiro, mormente no visível conflito entre as normas de direito público internacional e o ordenamento pátrio vigente, resultou a impulsão neste bacharelado do curso de Direito da UFSC e funcionário daquela Justiça especializada em realizar o presente trabalho.

A presente monografia tem como escopo principal o estudo das fronteiras que separam o instituto das imunidades diplomáticas e as possibilidades de execução de uma eventual sentença trabalhista, dado o caráter protecionista de nossa legislação em relação ao trabalhador que aqui exerce suas atividades.

Visa-se, além dos objetivos intrínsecos ao tema, atender ao artigo 9º da Portaria número 1886/94, a qual prevê a necessidade de realização do presente trabalho com vistas à obtenção do grau de bacharel em direito.

Entre os objetivos do trabalho, procurar-se-á abordar a norma internacional e a Justiça do Trabalho brasileira, subdividindo o assunto em três

tópicos a saber: a soberania dos Estados; a norma internacional frente à norma de Direito interno; e a competência da Justiça do Trabalho.

Dar-se-á também uma visão geral sobre a fundamentação legal ao privilégio das imunidades de que gozam os agentes diplomáticos, sendo necessário, face ao grande número de jurisprudências encontradas, um sub capítulo onde será focalizada a questão dos agentes consulares.

Será feita a distinção entre atos *iure imperii* e atos *iure gestionis*, com a certeza de que neste momento a polêmica se instaurará no corpo do presente trabalho, tornando-se obrigatório o posicionamento frente ao tema, haja vista a importância de tal capítulo para a continuidade dos demais assuntos doravante tratados;

Na oportunidade em que serão delimitadas as imunidades de jurisdição e de execução, abordar-se-á o fundamento teórico de toda a discussão: a definição se há ou não a obrigatoriedade de ser reconhecida a imunidade de jurisdição e, no decorrer do processo, o segundo privilégio, tratado como imunidade de execução. A elucidação dos princípios da dupla imunidade bem como da dupla renúncia nesta etapa do trabalho serão fundamentais para o posicionamento adotado;

Indubitavelmente, o capítulo mais importante de todo o trabalho marcará o objetivo que foi traçado, onde será demonstrado, através de casos ora hipotéticos, ora oriundos do emaranhado jurisprudencial brasileiro, em que águas que o trabalhador brasileiro deve navegar, em busca de seus direitos decorrentes de uma relação trabalhista com entes de Direito Público Internacional.

Feita esta introdução aos capítulos da monografia, parte-se para considerações que se entende necessárias e interessantes.

Existem atualmente vários doutrinadores que abordam o tema em questão, havendo de certa forma, uma corrente doutrinária e principalmente jurisprudencial que entende não ser mais possível o reconhecimento da imunidade absoluta em causas trabalhistas.

Porém, há um segmento minoritário, liderado pelo Doutrinador Georgenor de Sousa Franco Filho, o qual vislumbra a possibilidade de ter o trabalhador brasileiro seus direitos reconhecidos, não pela via imediata do Judiciário Trabalhista pátrio, mas por caminhos os quais se demonstrará no transcorrer do presente trabalho.

Significante por ora, reconhecer que todo o projeto da presente monografia, deu-se calcado na obra “Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de Direito Internacional Público”, escrita pelo Magistrado acima citado. Porém, a obra que se procurará utilizar como “trilha”, foi publicada em 1986, antes da promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil.

É, portanto, com o objetivo de saber como evoluiu a doutrina e a jurisprudência durante estes anos que se passaram e, através das pesquisas, saber como poderá se posicionar este futuro aplicador do Direito, que será conduzido o presente trabalho.

## **CAPÍTULO I**

### **A NORMA INTERNACIONAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA**

Visa-se com esta abordagem inicial, fazer uma releitura de alguns conceitos envolvidos com o tema, tal qual a posição soberana dos Estados frente a outros entes de Direito Internacional Público, esclarecendo a importância da existência de igualdade jurídica entre os Estados, como também separando, através de traços diferenciadores, a norma de direito internacional da norma de direito interno, mormente quanto a sua aplicação, vigência e posicionamento dentro do ordenamento como um todo.

Assunto também de extrema importância diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para tratar de causas envolvendo entes de direito público internacional, mais particularmente à luz do art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual, de maneira inequívoca, estabeleceu critérios

sólidos para a fixação desta competência, cujo teor é o seguinte:

**Art. 114. “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”**

Pois senão, veja-se um a um a seu passo.

### 1.1 - A Soberania Dos Estados

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, soberania “é a propriedade que tem um Estado de ser uma ordem suprema que não deve a sua validade a nenhuma outra ordem superior.”<sup>1</sup>

A questão da soberania dos Estados envolve um aspecto delicado que é a manutenção da boa convivência entre os mesmos, pela qual a paz e a segurança internacionais devem ser consideradas como objetivos fundamentais para a vida harmônica internacional. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu art. 5º, estabelece que o magistrado, quando da aplicação da lei, deve fazê-la atendendo **“aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”**. Miguel Reale demonstra que “não há dúvida que para o jurista, enquanto jurista, o Direito é norma, mas a norma não é algo que se possa conceber em si mesma e por si

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Básico da Língua Portuguesa**, p. 604.

mesma, sem o seu conteúdo social, sem os valores que nela se concretizam e que por ela queremos ver realizados e garantidos.”<sup>2</sup>

Dentro deste contexto, um litígio trabalhista contra um ente de direito internacional público pode suscitar conseqüências imprevisíveis se não tiver o encaminhamento dentro de normas estabelecidas e, fundamentalmente, inserido em critérios rígidos de justiça e equidade entre os povos, não prevalecendo, inclusive, o supremo princípio da proteção ao trabalhador nacional.

Não havendo subordinação entre os Estados, sendo todos reciprocamente considerados iguais e independentes, deve-se conservar bem vivo o princípio “*par in parem non habet imperium (ou iudicium)*”, de modo que nenhuma soberania possa vir a ser submetida contra a sua vontade, à determinações oriundas de instâncias domésticas de outros Estados, em conformidade com a igualdade jurídica e a autodeterminação entre os povos.

Aos Estados soberanos é imposta uma esfera de cumplicidade recíproca de relações de respeito, em que não deve haver subordinação nem dependência, em que o poder de um não pode ser limitado pelo poder de outro, evidenciando-se o conceito de igualdade, de modo que, para bem se regular no âmbito interno e se expressar na esfera internacional, o Estado deve sofrer as limitações impostas pela própria convivência interestatal, que lhe restringe direitos e lhe amplia deveres, tornando fundamental o respeito aos preceitos do Direito das Gentes para a manutenção da boa convivência internacional.

---

<sup>2</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de DIP**, p. 55.

## 1.2 – A Norma Internacional Frente à Norma de Direito Interno

Neste momento, surge um questionamento que deve ser superado de plano para o bom entendimento de como se aplicar a norma de direito internacional em nosso contexto legislativo. Até que instante a norma de direito público internacional estaria acima do ordenamento interno? Indiscutível a premissa de que não é possível uma lei interna revogar um tratado internacional, pois se assim fosse, estaria sendo descumprido uma pressuposição básica do ordenamento jurídico internacional, que estabelece, dentro da hierarquia das leis, a superioridade inquestionável na norma internacional. O tratado internacional, desde que recepcionado pelo Brasil, situa-se como se estivesse em um degrau entre a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação infraconstitucional, concluindo-se que as normas internacionais que estabelecem as imunidades aos agentes diplomáticos, continuam vigorando, se comparadas às leis internas.

A vigência da norma internacional só terminará pela denúncia, dentro das formalidades legais, ou pela sua resolução definitiva, nunca pela revogação unilateral. O Estado não pode se esquivar de cumprir uma obrigação internacional assumida e incorporada no ordenamento interno através dos trâmites legais, pois é princípio fundamental do Direito das Gentes que nenhum Estado pode isentar-se de seus compromissos estabelecidos por tratado, tampouco modificar o seu conteúdo sem o consentimento dos demais contratantes. No Brasil, inclusive, como as normas de direito internacional são incorporadas ao ordenamento pátrio através de decretos legislativos, a extinção daquelas jamais poderia se dar de forma direta e sim, através de uma lei interna que revogasse o decreto anteriormente criado para dar suporte



àquela norma constitucional. Adauto Fernandes já lecionava que...

“...o tratado é obra do Poder Executivo, e, só a ele compete cumpri-lo ou denunciá-lo, como atentatório à ordem pública, ou contrário aos próprios interesses supremos do Estado. Só ele, portanto, pode modificar ou extinguir o que solenemente foi contratado, pois, isso requer ação pronta, de iniciativa do Congresso ou do Parlamento que o ratificou por decisão de sua maioria soberana.”<sup>3</sup>

Tem-se, aqui, a teoria dualista, que comporta duas ordens: uma de direito interno e outra de direito internacional, onde o tratado ingressa na ordem interna através de um decreto legislativo. A corrente dualista prevê que para os tratados e convenções serem integrados ao ordenamento jurídico do país há a necessidade de seu conteúdo ser objeto de lei, não existindo “tratado auto aplicável”. Os tratados apenas oferecem indicações para o legislador, que deve legislar sobre seu conteúdo para que se integrem à ordem jurídica nacional. Dentro do nosso ordenamento, os dualistas tem como ponto de apoio os arts. 84 e 49 da CF/88, onde são estabelecidas competências do Presidente da República e do Congresso Nacional, respectivamente, sobre a inclusão de lei internacional em nosso ordenamento. Além disso, o artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil restringe a eficácia das decisões alienígenas sobre nosso sistema legal. Eis o que prescreve os artigos supra citados:

**Art. 84. “Compete privativamente ao Presidente da República:**

I-.....

**VII- celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”**

**Art. 49. “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou**

<sup>3</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Imunidade ...*, Ob. Cit., p. 23.

**atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”**

**Art. 17. “ As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”**

Uma lei pode revogar um tratado em relação a sua aplicabilidade interna, porque na verdade, ela está revogando o decreto que incorporou aquela norma internacional ao sistema legislativo pátrio e não propriamente o tratado em si. Como bem ensina Hildebrando Accioly, “na legislação interna, os tratados ou convenções formam o direito especial, a lei o direito comum, e que este não pode derogar aquele.”<sup>4</sup>

Assim sendo, o Estado exerce controle jurisdicional e administrativo em seu território, respeitando as normas internacionais incorporadas à legislação nacional, fazendo-se necessário esclarecer que o conceito de soberania absoluta, sofre sérias restrições decorrentes do relacionamento harmônico entre os Estados, principalmente quando se tem consciência da adoção do princípio *par in parem non habet imperium (ou iudicium)*, que proíbe o exercício de jurisdição sobre Estado estrangeiro, com fundamento nos princípios de soberania, independência recíproca, igualdade jurídica e dignidade das diversas potências. Este desgaste da soberania absoluta, vem apresentando sinais de evidenciamento, sobretudo em países da common law que começam a restringir a imunidade diplomática àqueles negócios exclusivamente relativos ao *jure imperii*, como se verá mais detalhadamente em capítulo específico.

---

<sup>4</sup> FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Imunidade ...**, Ob. Cit., p. 25.

### 1.3 – A Competência Da Justiça Do Trabalho

Antes de se entrar na análise de onde estaria fixada a atual competência da Justiça do Trabalho em relação aos agentes de Direito Público Internacional, interessante é se conceituar o que vem a ser competência. Competência, *lato sensu*, nada mais é do que o limite do exercício da jurisdição, sendo esta definida como sendo uma função do Estado, exercida através do juiz, dentro de um processo, visando fundamentalmente à solução de um litígio entre as partes. O artigo 643 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a competência infraconstitucional da Justiça do Trabalho. Dispõe a lei:

**Art. 643. “Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho”.**(grifo nosso)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967/1969 em seu artigo 125, II, estabelecia que a competência para o julgamento de lides entre Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País era da Justiça Federal. O parágrafo 10 do artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 manteve esta competência, residualmente, dizendo:

**§ 10. “Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha**

**passado à competência de outro ramo do Judiciário”(grifo nosso).**

Na prática, aplicava-se a Súmula nº 83 do antigo Tribunal Federal de Recursos, hoje Superior Tribunal de Justiça, que reza: **“competete à Justiça Federal processar e julgar reclamação trabalhista contra representação diplomática de país estrangeiro, inclusive para decidir sobre a preliminar de imunidade de jurisdição”**.

Porém, a atual Carta Magna em seu artigo 114, pôs termo à divergência existente na doutrina e também na jurisprudência pátria sobre qual segmento do Poder Judiciário que seria competente para julgar litígios entre empregados e entes de Direito Público Internacional. Cita-se novamente aquele dispositivo:

**Art. 114. “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas” (grifo nosso).**

Georgenor de Sousa Franco Filho esclarece a expressão grifada acima, lecionando que ...

“...os entes de DIP a que se refere o art. 114 da CF/88 não são todos os assim considerados pela doutrina internacional, mas apenas, além do próprio Estado estrangeiro, os seguintes: Missões Diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro; Repartições Consulares estrangeiras; Organismos Internacionais e suas agências no país; Missões Especiais; representações dos Estados junto a esses Organismos e suas agências e às Conferências Internacionais; e as chamadas coletividades não estatais, considerando como

tais apenas as de fundo religioso (Santa Sé e Ordem de Malta, fl. Emenda 2P00042-8, geradora da redação atual do texto *sub examen*). Os demais sujeitos (o homem e as coletividades não estatais de fundo econômico, v.g., (multinacionais) não estão incluídos na expressão que se comenta, observando-se, a cada qual, as regras do direito interno comum.”<sup>5</sup>

Diante desta disposição constitucional, expressa no sentido de fixação da competência da Justiça do Trabalho para julgar os feitos relativos às relações de trabalho entre brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil e entes de direito público externo, inclusive para apreciar a preliminar de imunidade de jurisdição, não há mais porque haver divergências doutrinárias tampouco jurisprudenciais sobre o tema.

Baseado no novo texto constitucional, poder-se-ia pensar que o Brasil estaria apto a desonrar seus compromissos internacionais, assumidos perante as demais potências, através de tratados e convenções, tudo em nome da soberania que lhe é incontestável. Ledo engano. Baseado no princípio *par in parem non habet imperium (ou iudicium)*, onde iguais não podem submeter iguais ao seu mando, a nenhum Estado é facultado deixar de cumprir obrigação jurídica internacional invocando seu direito interno. Wagner Giglio deixa claro que “o convívio internacional implica em aceitação de algumas diretrizes supranacionais, que não significam, contudo, uma abdicação da soberania ou uma dependência, e sim em uma igualdade entre as nações.”<sup>6</sup>

O que há de novo, é na verdade um deslocamento de competência, pois

---

<sup>5</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **A Preliminar de Imunidade de Jurisdição e a Exeqüibilidade do Julgado: Peculiaridades da Competência Internacional da Justiça do Trabalho**, p. 42.

<sup>6</sup> GIGLIO Wagner D.. **Direito Processual do Trabalho**, p. 67.

o que até 1988 estava afeto à Justiça Federal, passou com o advento da nova Lei Maior à competência da Justiça do Trabalho, competência esta, que mesmo sendo exercitada, pode traduzir a aparência de um trabalho inócuo, se for considerada que a norma consagratória da imunidade prossegue valendo entre nós. Antônio Lamarca, citado por Wagner Giglio, ensina que “antes de apreciar um caso de imunidade de jurisdição (Estado estrangeiro, organismo internacional, agentes diplomáticos ou consulares), o juiz com competência interna deverá apreciar a sua própria competência; mas terá que ser competente, em tese, para afirmar a sua própria competência (ou mais grave ainda, a falta de jurisdição).”<sup>7</sup>

Não obstante o peso das imunidades de jurisdição e de execução, há uma tendência doutrinária e principalmente jurisprudencial em acreditar que o Poder Judiciário brasileiro é competente, e a Justiça do Trabalho responsável direta pela apreciação de feitos envolvendo entes de Direito Internacional Público que gozam das imunidades já expostas, quando estejam em cena questões laborais. Três exemplos colhidos na jurisprudência pátria e abaixo apresentados, não obstante dois deles apresentarem a não aceitação em relação ao princípio da imunidade de jurisdição, demonstram inequivocamente a competência da Justiça do Trabalho do modo pelo qual foi posicionado acima, sendo que o primeiro deles, tornou-se extremamente conhecido face a sua repercussão para os operadores jurídicos envolvidos com esta questão e, principalmente, pelas peculiaridades que caracterizam a sua execução, como se exporá oportunamente. Eis os julgados:

**“Estado Estrangeiro. Imunidade Judiciária. Causa Trabalhista. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista.**

---

<sup>7</sup> GIGLIO Wagner D.. Ob. Cit., p. 70.

Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114). Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 10 do art. 27 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988, c/c art. 125, II, da E.C. n. 1/69. Recurso Ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para se afastar a imunidade judiciária reconhecida pelo juízo federal de primeiro grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito. **DECISÃO: Votação unânime.**” (Apelação Cível nº 9696-3-SP - STF, São Paulo, rel. Sydney Sanches, *in* RTJ, vol:00133-01, página 00159).

**“Imunidade de jurisdição. Reclamação Trabalhista. Estado estrangeiro. Com o advento da Carta Política de mil novecentos e oitenta e oito, ficou reconhecida a submissão do Estado estrangeiro à autoridade judiciária trabalhista. O artigo cento e quatorze, da Constituição da República prevê a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores abrangidos os ‘entes de Direito Público Externo’. Revista conhecida e provida. DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da imunidade de jurisdição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando competente esta justiça especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito”. (Recurso de Revista nº 106450 – TST, Distrito Federal, rel. Almir Pazziannotto Pinto, *in* DJ, de 31-03-95, página 08026).**

**“Estado estrangeiro. Imunidade de Jurisdição. Ainda que se reconheça que o artigo cento e quatorze, ‘caput’, da Constituição da República encerra, apenas, uma regra de competência quanto aos entes de Direito Público Externo, por não se poder admitir que o legislador constituinte dispusesse sobre a imunidade de jurisdição, todavia, as convenções de Viena não asseguram essa imunidade, que se assentava nos Direitos das Gentes, de observância uniforme no plano internacional. Entretanto, a comunidade internacional, com a quebra do princípio por alguns países, não mais observa essa diretriz,**



**quando o ente de Direito Público Externo nivela-se ao particular, em atos de negócio ou gestão. A imunidade persiste, pois, em se tratando de atos de império. Recurso conhecido e a que se nega provimento. DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Sra. Ministra Cnea Moreira. Requereu juntada de voto vencido a Exma. Sra. Ministra Cnea Moreira". (Recurso de Revista nº 107679 - TST, Pernambuco, rel. Indalécio Gomes Neto, in DJ, de 18-08-95, página 25226).**

A competência estabelecida no art. 114 da Carta Magna e que vem sendo incontestavelmente confirmada pela recente jurisprudência, refere-se aos trabalhadores que eventualmente celebrem contratos de trabalho com entes de Direito Internacional Público, não se prestando para socorrer funcionários destes mesmos entes, os quais deverão buscar seus direitos junto aos Poderes Judiciários dos países de origem. Georgenor de Sousa Franco Filho adverte que neste último caso apresentado, "nenhum seguimento do Judiciário brasileiro é competente, nem se podendo invocar a competência da Justiça Federal, do art. 109, II, porque a relação jurídica litigiosa prevista nesse preceito não envolve relação de trabalho *lato sensu*. O funcionário deverá recorrer diretamente ao Judiciário do Estado estrangeiro."<sup>8</sup>

Tratando o constituinte apenas da competência "ex ratione personae", perdeu o legislador excelente oportunidade de estabelecer, também à Justiça do Trabalho, competência "ex ratione materiae". Em outras palavras, na ausência de referência a qual matéria estaria estipulada a competência da Justiça do Trabalho, o aplicador jurídico faz a aplicação desta competência apenas às pessoas envolvidas

---

<sup>8</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **O Princípio da Dupla Imunidade e a Execução do Julgado Contrário a Ente de Direito Internacional Público**, p. 91.



na relação de trabalho. Oportuno se dizer que, não são todos os conflitos entre empregado e empregador que ensejam uma relação trabalhista, pois as atividades jurisdicionais da Justiça do Trabalho ainda estão limitadas pelas normas ordinárias em vigor, não obstante a Carta Maior ter previsto a expansão da competência da Justiça do Trabalho para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Ações de despejo, busca e apreensão de ferramentas, crimes praticados por qualquer das partes, entre tantos outros exemplos, devem ser apreciados na Justiça Comum e não na Justiça do Trabalho. Ademais, como bem lembrou o mestre Wagner Giglio, “perdeu o país excelente oportunidade de expandir a competência da Justiça do Trabalho, através de norma constitucional, para abranger a solução de controvérsias derivadas das relações de seguridade social, como acontece em bom número de Estados estrangeiros e já ocorreu no Brasil, no início da atuação da Justiça Obreira.”<sup>9</sup>

De qualquer forma, inexistente nos dias atuais a antiga discussão sobre a competência nas questões envolvendo entes de Direito Público Internacional, controvérsia esta que sempre trouxe mais prejuízo às partes do que a qualquer outro sujeito analisado. A Justiça do Trabalho, como integrante do Poder Judiciário Federal, é o legítimo órgão para aceitar reclamação trabalhista contra agentes diplomáticos e para apreciar a preliminar de imunidades de jurisdição. Da mesma forma, é a competente para instruir o feito, na ocorrência de renúncia a essa imunidade, e, para fazer cumprir o decisório, quando da renúncia à imunidade de execução. Em se tratando desta e na sua não observância, o julgado só poderá ser efetivado mediante Carta Rogatória, devendo os credores trabalhistas dos agentes

---

<sup>9</sup> GIGLIO, Wagner D.. Ob. cit., p. 74.

diplomáticos que gozam de imunidade de jurisdição, na prática, requerer seus direitos através da via diplomática.

## CAPÍTULO II

### IMUNIDADE DIPLOMÁTICA

Imunidade, em sentido amplo, é aquele privilégio que afasta o ente por ela agasalhado à efetividade de determinada norma. Traduz direitos e prerrogativas de que alguém desfruta por causa do cargo ou função que exerce. Imunidade diplomática é aquele privilégio garantido às pessoas que representam seus países, as condições satisfatórias e necessárias para o exercício de suas funções.

O diplomata representa o Estado de origem junto à soberania do Estado acreditado. Como agente diplomático, estão enquadrados todos os que estão no território estrangeiro com a missão acima apresentada, compreendendo o embaixador, o legado, o núncio, o enviado, o ministro e o encarregado de negócios.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Segundo FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Ob. Cit., pp. 238, 389, 459, 255, 434, 244, *Embaixador*: categoria mais alta de representante diplomático de um Estado junto de outro ou de um organismo internacional; *Legado*: pessoa que exerce uma legação, ou seja, que é enviada a uma potência estrangeira para tratar de interesses de seu Estado; *Núncio*: mensageiro, precursor, anunciador; *Enviado*: o mesmo que encarregado de negócios; *Ministro*: categoria diplomática abaixo do embaixador; *Encarregado de Negócios*: agente diplomático

A primeira convenção internacional que se preocupou com as garantias aos representantes estrangeiros foi o Regulamento de Viena, datado de 19 de março de 1815. Porém, em 18 de abril de 1961, foi assinada a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ratificada pelo Brasil em 23 de fevereiro de 1965, a qual traz em seu preâmbulo toda sua filosofia, qual seja a de beneficiar o Estado estrangeiro através das prerrogativas concedidas e não a figura individual do agente diplomático. Neste sentido se reconhece que **“...a finalidade de tais privilégios e imunidades não é de beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das missões diplomáticas em seu caráter de representantes dos Estados...”** (Preâmbulo da Convenção).

De modo a que se afira a exata dimensão do que pretendeu a carta vienense, transcreve-se o artigo 31, na íntegra:

1. **“O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:**
  - a) **uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para fins da missão;**
  - b) **uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.**
  - c) **uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.**
2. **O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.**
3. **O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução, a não ser nos casos previstos**

---

a quem compete, por falta de embaixador ou de ministro, representar seu governo junto a uma nação estrangeira.

**nas alíneas a), b) e c) do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.**

**4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.”**

Como se percebe, são garantias indispensáveis ao bom e eficaz exercício da missão, não colocando, como pretendem alguns, o agente diplomático beneficiado acima do império da lei. Traduz apenas o estabelecimento de previsão jurídica no direito internacional, pela qual qualquer questão que surja entre o governo local e o Estado estrangeiro terá de ser resolvida através da via diplomática ou por uma assembléia internacional, excetuando-se os casos em que o Estado estrangeiro abra mão de forma expressa de sua imunidade legalmente a ele conferida.

À luz do artigo 31 da Convenção de Viena de 1961, entende-se que a imunidade de jurisdição civil ali consagrada abrange também a trabalhista, porque existem países que não possuem Justiça do Trabalho como órgão assim definido. Quando se fala em jurisdição civil, fala-se por continuidade, em jurisdição trabalhista, do mesmo modo como foi formalizada a Convenção de Viena de 1963, que também inclui a imunidade de jurisdição trabalhista em seu corpo.

Paulo Bonavides afirmando que aos membros do corpo diplomático devem ser conferidas condições mínimas para o desempenho de seu mister, ou seja, devem ser-lhes asseguradas uma imunidade inclusive de caráter pessoal, leciona que os agentes diplomáticos, “em termos de reciprocidade, se acham isentos

do poder de império do Estado onde quer que venham a ser acreditados.”<sup>11</sup>

O jurista Clóvis Beviláqua traz a solução para o caso do trabalhador que vê os seus créditos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho com o agente diplomático serem sonegados. Diz o mestre:

“o ministro diplomático, ainda que residindo no Estado onde serve, mantém o domicílio no seu país, por isso não entra na esfera jurisdicional dos juízes locais. É perante os tribunais de seu país que o devem acionar os seus credores, e, como os credores não podem ignorar essa imunidade, não podem ver nela um subterfúgio para a má-fé. Estava em suas mãos acautelarem-se convenientemente.”<sup>12</sup>

O item 2º do art. 39 da Convenção de Viena de 1961 estabelece o modo pelo qual cessam as imunidades concedidas aos agentes diplomáticos. Diz o referido diploma legal *verbis*:

**2º. “Quando terminarem as funções de uma pessoa que goza de privilégios e imunidades, esses privilégios e imunidades cessarão normalmente no momento em que essa pessoa deixa o país ou quando transcorrido um prazo razoável que lhe tenha sido concedido para tal fim, mas perdurarão até esse momento mesmo em caso de conflito armado. Todavia, a imunidade subsiste no que diz respeito aos atos praticados por tal pessoa no exercício de suas funções como membro da Missão.”**

No art. 32, 1º da convenção de Viena de 1961, está prevista a possibilidade à renúncia da imunidade consagrada no artigo anterior, a seguir transcrito: **1º. “O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam da imunidade nos**

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, p. 96.

<sup>12</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*, pp. 252-253.

**termos do artigo 37”.**

Georgenor de Sousa Franco Filho esclarecendo o texto legal acima apontado, diz que ...

“...as pessoas referidas no art. 37 são os membros da família do agente, os membros do pessoal administrativo e técnico da Missão e seus familiares, os membros do pessoal de serviço da Missão e os criados particulares dos membros da Missão, isto é, as pessoas do serviço doméstico não empregadas do Estado acreditante (art. 1. h), podendo o Estado acreditado exercer ‘a sua jurisdição sobre tais pessoas de modo a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da Missão’. (art. 37, 4, *in fine*).”<sup>13</sup>

Comentando a inviolabilidade, é importante se salientar que tanto os imóveis da missão diplomática com todos os bens ali situados, como os locais residenciais que o quadro diplomático, administrativo e técnico utiliza, são fisicamente invioláveis, não podendo ser objeto de qualquer tipo de execução forçada, seja para pagamento de dívida, seja por ordem judicial. Além dos bens, os arquivos e documentos da missão diplomática são também invioláveis. Isto não significa que o lesado estará para todo o sempre prejudicado. O foro competente para que um agente diplomático responda por seus atos é na esfera jurisdicional de seu Estado, pois mesmo em missão diplomática, o agente não perde seu domicílio e, portanto, é perante os tribunais de seu país que seus credores devem acioná-lo. Como bem ensina Belfort Mattos, “execução nenhuma será levada a efeito se importar em medida contra a pessoa do agente ou contra bens indispensáveis ao exercício de sua missão. Podem, entretanto, os credores processar o agente perante

---

<sup>13</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Imunidade ...**, Ob. Cit., p. 55.

os tribunais de seu país de origem, ou daquele que estiver representando.”<sup>14</sup>

Porém, como estabelece o item 2º do art. 32 do já multicitado diploma de Viena, a renúncia, que é prerrogativa do Estado acreditante e nunca de seus representante individualmente considerados - pois sendo de ordem pública não cabe ao representante abrir mão dela - será sempre expressa, salvo quando é o próprio Estado quem propõe ação no Tribunal estrangeiro, v.g., uma ação de consignação em pagamento; quando o agente exerce atos de comércio ou de indústria, em nome próprio; ou possui, em nome próprio, bens imóveis; e ainda quando ocorra reconvenção na ação proposta pelo Estado estrangeiro. Diz o texto vienense: **Art. 32, 2º “a renúncia será sempre expressa”**.

Esta renúncia não basta ser única para que tenha efetividade o julgado. Como se verá adiante, deverá haver uma segunda renúncia, que é a de execução, como prescreve o artigo 32, 4º, da Convenção de Viena de 1961: **Art. 32. 4º. “A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações cíveis ou administrativas não implica renúncia quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.”**

Se assim não ocorrer, inócuo será todo o processo de conhecimento, pois o trabalhador não verá seu crédito satisfeito, em caso de êxito na demanda judicial, pois a inexecuibilidade do julgado estará assegurada pelo art. 32, 4º da Convenção de Viena de 1961.

---

<sup>14</sup> FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Imunidade ...**, Ob. Cit., p. 58.



## 2.1 – A Imunidade dos Agentes Consulares

Não obstante o objetivo do trabalho ser centrado nas imunidades de que gozam os agentes diplomáticos, surgiu a necessidade de um breve comentário sobre os agentes consulares, entes de Direito Internacional Público também protegidos pelas imunidades, mormente no que diz respeito aos atos oficiais por eles praticados. O Cônsul é o representante do Estado de origem com o escopo de tratar, junto ao Estado acreditado, dos interesses privados de seus compatriotas que naquele Estado estiverem a qualquer título, além de administrar as possibilidades dos nacionais do local em que se encontra, de visitarem o país acreditante, de lá importarem ou para lá exportarem bens.

O enfoque agora dado a estes funcionários consulares se deu face o resultado das pesquisas realizadas, onde de forma pragmática e realista, verificou-se a existência de casos concretos envolvendo ações trabalhistas com estes personagens do direito internacional público.

Os privilégios consulares em muito se equiparam aos concedidos à toda missão diplomática, gozando, aqueles agentes, de inviolabilidade física e de imunidade ao processo penal ou cível apenas no tocante aos atos de ofício. O diploma legal que regula as atividades dos agentes consulares é a Convenção de Viena de 1963, a qual manteve a mesma filosofia de sua antecessora, a Convenção de Viena de 1961. Dispõe em seu art. 43, *verbis*:

- 1º. “Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das**

**funções consulares.**

**2º. As disposições do parágrafo 1º do presente artigo não se aplicarão, entretanto, no caso de ação civil:**

**a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia; ou**

**b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor”.**

Novamente Georgenor de Sousa Franco Filho esclarece que...

“...as expressões ‘funcionário consular’ e ‘empregado consular’ e outras conexas são definidas, convencionalmente, no art. 1º. Por ‘funcionário consular’ se deve entender ‘toda pessoa, inclusive o chefe da repartição consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares’; por ‘empregado consular’: ‘toda pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos de uma repartição consular’; por ‘membro do pessoal de serviço’: ‘toda pessoa empregada no serviço doméstico de uma repartição consular’; por ‘membro de uma repartição consular’: ‘os funcionários consulares, com exceção do chefe da repartição consular, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço’ (art. 1º, § 1º, d), e), f), g) e h)).”<sup>15</sup>

Confirmando a imunidade estabelecida aos agentes consulares,

Hildebrando Accioly leciona que...

“...a imunidade de jurisdição territorial é comumente reconhecida aos cônsules, no tocante aos seus atos oficiais, praticados dentro dos limites da sua competência. A razão disto é que tais atos são considerados como manifestação pública da vontade de um governo estrangeiro. Pelos ditos atos, os cônsules responderão somente perante as autoridades administrativas ou judiciárias do Estado que os nomeou.”<sup>16</sup>

<sup>15</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Imunidade ...*, Ob. Cit., pp. 60-61.

<sup>16</sup> *Idem, ibidem.*

Quanto à renúncia das imunidades (tanto de jurisdição, quanto de execução), ficam valendo as regras já apresentadas para os agentes diplomáticos. Há inclusive a necessidade de ocorrência de renúncia à imunidade de execução mesmo tendo havido anteriormente a renúncia à imunidade de jurisdição, sob pena de se tornar todo o julgado inexecutível.

Mister se observar que mesmo tendo que ser expressa a renúncia, há duas exceções, onde tacitamente o agente consular abdica de seu privilégio: a primeira é quando o funcionário ou empregado consular propõe ação judicial em tribunal nacional; a segunda é quando for apresentado pedido de reconvenção ligado diretamente à ação principal.

## CAPÍTULO III

### AS POSSIBILIDADES DE DISTINÇÃO ENTRE ATOS *IURE IMPERII* E ATOS *IURE GESTIONIS*

A distinção entre atos *jure imperii* e os atos *juri gestionis*, ou como alguns doutrinadores denominam, atos de império e atos de gestão é, na atualidade, no mínimo confusa, haja vista a generalidade com que se difundiram as atividades dos Estados modernos.

Algumas considerações doutrinárias devem ser feitas de modo preliminar, visando-se a uma tentativa de conceituação sobre estes dois institutos, de maneira que se obtenha uma possibilidade de fixação dos atos praticados pelos entes de Direito Internacional Público em relação a existência ou não das imunidades de jurisdição e de execução a eles atribuídas.

Para Hely Lopes Meirelles, “atos de império ou de autoridade são todos aqueles que a Administração pratica usando de sua supremacia sobre o

administrado ou servidor e lhes impõe obrigatório atendimento.”<sup>17</sup> Este doutrinador, classifica tais atos como gerais ou individuais, internos ou externos, mas invariavelmente unilaterais, agindo o Estado sempre como pessoa pública, como, *v.g.*, um despacho de interdição de atividade ou requisição de um bem. Também para Hely, “atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados.”<sup>18</sup> Em outras palavras, tais atos tem como característica principal a bilateralidade, agindo o Estado, quando os pratica, como mera pessoa de direito privado, *v.g.*, os contratos em geral.

Ribeiro de Vilhena, citado por Georgenor de Sousa Franco Filho em sua obra “Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de Direito Internacional Público”, salienta que se configura relação jurídica de natureza internacional pública, quando o funcionário ou agente do Estado estrangeiro praticar o ato dentro destas suas qualificações, alertando que, na hipótese do ato cometido conter liames com características contratualísticas, onde a relação estabelecida se apresente meramente de natureza privada, estando ainda o agente do Estado estrangeiro desvinculado do órgão oficial ou da função ou cargo público por ele investido, fica claro que “em tais relações, o Estado estrangeiro empregador não comparece no exercício de seu *jus imperii*, mas pelo *jus gestionis* e se equipara, perante a ordem jurídica nacional, ao próprio Estado nacional e aos indivíduos.”<sup>19</sup>

Porém, mais importante que se obter uma definição sobre os conceitos

---

<sup>17</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, p. 149.

<sup>18</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>19</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Imunidade ...**, Ob. Cit., pp. 31/32.

analisados é saber o posicionamento doutrinário sobre a importância ou não da distinção entre tais institutos para a prática processual trabalhista brasileira.

Georgenor de Sousa Franco Filho, entende que com a publicização do Direito e a crescente participação do Poder Público na atividade privada, tornou-se muito difícil a especificação se o Estado está atuando como pessoa privada, como gestor de uma atividade qualquer, ou agindo como ente soberano dentro de seu poder de império, lecionando que a insistir neste raciocínio separatista,...

“...incorrer-se-á no risco de se romper com o *minimum* necessário para a sobrevivência dos Estados, enquanto Estados, que é o respeito a sua autodeterminação e à soberania, relativa, mas incontestável, restringida, tão somente, às obrigações internacionais que assumem, como a adoção de tratados internacionais, e nunca extensiva, a ponto de se permitir jurisdição alheia em atividade da qual o Estado, personalidade una e indivisível, é o titular direto e efetivo.”<sup>20</sup>

Tal posicionamento é acompanhado por Arnaldo Süssekind quando afirma que “se a doutrina moderna não mais aceita a idéia da extraterritorialidade, já não admite, também, para limitar a imunidade de jurisdição, a distinção entre atos de império e atos de gestão”.<sup>21</sup> Guido Soares corrobora tal colocação lembrando que “salvo recentes decisões da Justiça do Trabalho, o direito brasileiro desconhece a distinção dos atos *jure imperii* e *jure gestionis*.”<sup>22</sup>

Themistocles Brandão Cavalcanti, citado por Georgenor de Sousa Franco Filho, coloca que a necessidade de se saber se um ato é classificado como de império ou de gestão “tem dado lugar a equívocos e a uma tentativa de

---

<sup>20</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Imunidade ...**, Ob. Cit., p. 36.

<sup>21</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes *et alii*. **Direito do Trabalho e Previdência Social – Pareceres**, p. 12.

<sup>22</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Das Imunidades de Jurisdição e de Execução**, p. 153.

desdobramento da personalidade do Estado que não tem melhores fundamentos.”<sup>23</sup>

Entre os jus-administrativistas, Cretella Júnior afirma que “não se compreende mais em nossos dias, de modo algum, o acolhimento, na doutrina e, muito menos, na prática, da classificação dos atos administrativos em atos de império e atos de gestão.”<sup>24</sup> Arrematando a discussão e reafirmando a posição atuante do Estado como ente de Direito Público soberano, o mestre Hely Lopes Meirelles, após definir os dois institutos afirma que...

“...com essa conceituação não se revive a vetusta e abandonada teoria da dupla personalidade do Estado, que ora atuaria como pessoa pública, expedindo atos de império, ora agiria como pessoa privada praticando atos de gestão. Absolutamente, não. O Estado (...), só atua com personalidade de direito público, mas se em certos atos impõe a sua autoridade tornando-os coativos para os seus destinatários, noutros, os seus efeitos são facultativos ou dependentes de solicitação do interessado, ou não vinculados para a Administração e administrador.”<sup>25</sup>

Porém, tal posicionamento não é unânime nem na doutrina tampouco na jurisprudência. Esta segunda corrente pretende definir a exata distinção entre estes atos, de modo que se possa fixar a jurisdição, restringindo, sempre que possível, a imunidade de jurisdição aos atos praticados pelos demais Estados na característica de *jure imperii*.

Defensores desta dicotomia alicerçam seus fundamentos no fato de que se o Estado alienígena, quando da celebração de um contrato de trabalho, desceu

---

<sup>23</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Imunidade ...**, Ob. Cit., p. 36.

<sup>24</sup> JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Administrativo**, p. 177.

<sup>25</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, Ob. Cit., p. 149.

de seu patamar para praticar um ato negocial e, conseqüentemente, abdicou do direito de império que o caracterizava como poder soberano, sujeitou-se ao estabelecido nas relações jurídicas privadas do país acreditado, ficando subordinado aos rigores do ordenamento do país do trabalhador contratado. Acreditam, portanto, na possibilidade de quebra da soberania nacional, em benefício de uma aparente valorização do trabalho e da pessoa humana, desde que o Estado estrangeiro não esteja no estrito exercício de seu *jus imperii*.

O doutrinador Pinho Pedreira da Silva, em artigo defendendo o caráter restritivo da imunidade de execução no Estado estrangeiro finaliza o seu ponto de vista afirmando que “Nada, porém, invalida a conclusão de que a imunidade de execução do Estado é restrita e não alcança as causas resultantes de atos estatais *jure gestionis* e não *jure imperii*, como as trabalhistas.”<sup>26</sup>

Wilson de Souza Campos Batalha reforça a tese alegando que “ainda hoje tem prestígio a diferenciação, tradicional em nosso direito, entre atos praticados pelo Estado *jure gestionis* e atos realizados *jure imperii*.”<sup>27</sup>

José Francisco Rezek, defendendo a diferenciação entre atos de gestão e atos de império, afirma que “Criados particulares, pagos pelo próprio diplomata, não tem qualquer privilégio garantido pelos textos convencionais.”<sup>28</sup> Rezek sintetiza a abordagem quando diz que...

“...a imunidade tende a reduzir-se, desse modo, ao mais estrito sentido dos *acta jure imperii*, a um domínio regido seja pelo Direito das Gentes, seja pelas leis do próprio Estado estrangeiro: suas relações com o Estado local ou

---

<sup>26</sup> SILVA, Luís de Pinho Pedreira da. **O caráter restritivo da imunidade de execução do Estado estrangeiro**, p. 113/21.

<sup>27</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**, p. 250.

<sup>28</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público; Curso Elementar.**, p. 72.



com terceira soberania, com seus próprios agentes recrutados na origem, com seus súditos em matéria de direito público – questões tendo a ver com a nacionalidade, os direitos políticos, a função pública, o serviço militar, entre outras.”<sup>29</sup>

Não há dúvidas de que a celebração de um contrato de trabalho enseja um ato de gestão, pois tipifica claramente um negócio entre um trabalhador e um empregador, desde que este seja um ente privado, não importando se nacional ou estrangeiro. Porém tal raciocínio não pode ter continuidade no momento em que se posiciona como parte patronal um ente de Direito Internacional Público, pois nenhum Estado pode ser compulsado a estar diante de tribunal de outro Estado sem que isto fira sua soberania.

Os que defendem a dicotomia, sustentam também a possibilidade de negativa de existência tanto da imunidade de jurisdição quanto da imunidade de execução e o fazem, baseados em legislações alienígenas tais como o “Foreign Sovereign Immunities Act”, de 21.10.1976 (EUA), o State Immunity Act, de 1978 (Reino Unido), a Lei sobre a Imunidade Estatal, de 1979 (Cingapura), A Ordenança sobre Imunidade dos Estados, de 1981 (Paquistão), a Lei sobre Imunidade dos Estados Estrangeiros, de 1981 (África do Sul), e o National State Immunity Act”, de 1982 (Canadá), porém todos países de Common Law, além do estabelecido na Convenção Européia de 1972, quando afasta a imunidade de jurisdição no caso de reclamação trabalhista proposta por súdito ou residente local contra representação diplomática ou ação indenizatória por descumprimento de contrato comum.

No entanto, apesar de nos países europeus os Estados submeterem-se à jurisdição de outro Estado pela prática de ato de gestão, tal ocorrência não leva

---

<sup>29</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional ...**, Ob. Cit., p. 180.

necessariamente à execução, pois mesmo sendo o Estado acreditado condenado por um tribunal quando da prática de um ato de gestão, a referida execução só será levada a efeito se houver a renúncia expressa à imunidade de execução. Como bem colocou Wagner Giglio, “tais pronunciamentos revelam certa precipitação irrealista, posto que nossas condições culturais são notoriamente diversas das imperantes nos países do primeiro mundo, e não vigoram, entre nós, os atos legislativos invocados.”<sup>30</sup>

A questão da imunidade jurisdicional dos Estados e, conseqüentemente a extrema dificuldade de distinção entre atos de império e atos de gestão, está substanciada nos costumes internacionais, representado pelo adágio *par in parem non habet imperium (ou iudicium)*, o qual traduz a impossibilidade de qualquer Estado soberano ser submetido, a despeito de sua vontade, perante os tribunais de outro Estado. Como visto, um costume internacionalmente aceito, consagrado através dos anos e adotado pela grande maioria dos países de “Civil Law” como o Brasil, não pode ser substituído sumariamente pela hodierna legislação de apenas 07 (sete) países de “Common Law” a saber, EUA, Reino Unido, Singapura, Paquistão, África do Sul, Austrália e Canadá. Além disso, como bem lembrou o Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho, quando da justificativa de seu voto vencido em um acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região,...

“...não há novo costume, (...) apenas um pequeno número de Estados mudou sua posição e, ainda assim, apenas quando cuida de entes estrangeiros em seu território, eis que invoca a imunidade de jurisdição a seu favor, quando fora dele, como no caso de ação julgada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, envolvendo embaixada dos EUA *versus* Paulo da Silva Valente e

---

<sup>30</sup> GIGLIO, Wagner D.. Ob. cit., p.72

outro (Proc. AP 2-DF 89.8751-7, Ac. 4ª T., de 7.8.1990. Relator: Min. Barros Monteiro).” (Acórdão TRT 8ª Região nº 214/96 – SE, de 03/04/1996, Relator: Juiz Luiz Albano Mendonça Lima. Publicado na Revista do TRT da 8ª Região, 57/ 242).

Georgenor de Sousa Franco Filho ainda leciona que...

“...tanto a Convenção de 1961, como a de 1963, no último de seus consideranda, apontam que ‘as normas de direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas (suas) disposições’. Demonstra-se, assim, claramente, que continua a prevalecer o costume internacional, à omissão de norma escrita, não tendo ocorrido, assim, e ainda, qualquer surgimento de um possível ‘novo costume’.”<sup>31</sup>

À luz do adágio *par in parem non habet imperium (ou iudicium)*, se fosse adotada a distinção entre atos de império e atos de gestão, estar-se-ia possibilitando o desaparecimento da imunidade de jurisdição da qual gozam os entes de Direito Internacional Público e, conseqüentemente, colocar-se-ia nas mãos do Poder Judiciário local um problema de qualificação a ser resolvido unilateralmente, podendo sua solução trazer sérios transtornos de relacionamento entre os Estados.

Amilcar Castro, citado por Georgenor de Sousa Franco Filho, resume que “o que se afirma é que, sem texto de lei, em regra, o tribunal deve-se julgar incompetente quando as coisas, ou o sujeito passivo, estejam fora de seu alcance, isto é, do alcance da força de que dispõe”<sup>32</sup>, devendo sempre prevalecer o consagrado princípio da efetividade. Desta forma, na inexistência de convenção internacional sobre o tema, têm-se a certeza que a *regra par in parem non habet*

<sup>31</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa – Coordenador. **Direito do Trabalho e a Nova Ordem Constitucional**, p. 41.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 46.

*imperium (ou judicium)*, continua a prevalecer. O próprio José Francisco Rezek, defensor da dicotomia da qual se é contrário, aponta que um novo tratado pode “dar a matéria um tratamento que, se não for ao ver de todos o mais justo, terá quando menos a inestimável vantagem de proporcionar uniformidade ao seu enfoque.”<sup>33</sup>

Ante o exposto e entendendo-se estar vigente o costume internacional reconhecido e amalgamado ao longo dos anos nos preâmbulos das Convenções de Viena de 1961 e de 1963, vislumbra-se que a impossibilidade de distinção entre atos de império e atos de gestão está mais próxima do contexto ao qual está inserido o presente estudo, sobretudo pelas dificuldades e até mesmo danos que poderiam ser criados à paz entre os Estados, se uma suposta quebra de estabilidade jurídica viesse a vigorar.

---

<sup>33</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional ...**, Ob. Cit., p. 179.

## CAPÍTULO IV

### IMUNIDADES: JURISDICIONAL E DE EXECUÇÃO

Deve-se aqui e de forma tempestiva, traçar um paralelo entre as diferenças dos dois tipos de imunidade, pois dentro de uma hipótese de conflito trabalhista, as conseqüências oriundas de uma eventual renúncia, serão, como será visto no capítulo seguinte, no mínimo, substancialmente diversas. A imunidade de jurisdição objetiva colocar um Estado à margem da competência dos tribunais de outro Estado. Já a imunidade de execução visa a deixar o Estado imune à medidas constritivas impostas pelo Poder Judiciário de outro Estado.

Porém, antes de se entrar na discussão mais aprofundada, necessário que se faça uma pequena análise das teorias que agasalham o princípio das imunidades *lato sensu*. A primeira teoria é a da extraterritorialidade, a qual prevê uma transplantação do território do país acreditante ao espaço físico do país acreditado. Entende-se esta teoria como completamente superada, inclusive pelos defensores da imunidade de jurisdição absoluta, apesar da corrente contrária nela

embasar suas argumentações, como, *v.g.*, tese do Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, o qual diz que...

“...o Estado estrangeiro, sobretudo se não se trata de ato de soberania, não goza de imunidade de jurisdição, que se diz decorrer de garantia amparada na obsoleta ficção da extraterritorialidade, reservada apenas às pessoas dos agentes diplomáticos e consulares, com suas respectivas famílias, embora não em termos absolutos, e sim em casos restritos e específicos, inerentes ao intercâmbio representativo, conforme certos diplomas internacionais, notadamente as Convenções de Viena de 1961 e 1963, ratificadas pelo Brasil.” (Acórdão TRT 8ª Região nº 214/96 – SE, de 03/04/1996, Relator: Juiz Luiz Albano Mendonça Lima. Publicado na Revista do TRT da 8ª Região, 29/231/232).

A segunda teoria está fundamentada no princípio consuetudinário *par in parem non habet imperium (ou judicium)*, que nas palavras de Georgenor de Sousa Franco Filho “não justifica a existência das imunidades, mas sim veda ao Estado acreditado ou receptor tomar quaisquer medidas para o exercício de jurisdição ou atos de execução sem que a renúncia expressa ocorra.”<sup>34</sup> Ambos os Preâmbulos das Convenções de Viena (1961 e 1963), reportam-se ao direito costumeiro, o qual é responsável pela regência das questões não abrangidas nas citadas cartas, vigendo, portanto, entre nós, até que norma ulterior o revogue, o princípio *par in parem non habet imperium (ou judicium)*, mantendo vigente a doutrina da imunidade de jurisdição absoluta entre nós. Eis parte de um dos citados diplomas: **“afirmando que as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas pelas**

<sup>34</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Da Imunidade de Jurisdição Trabalhista e o Art. 114 da Constituição de 1988*, p.76.

**disposições da presente Convenção...” (Preâmbulo da Convenção de Viena de 1963).**

Corrente doutrinária e jurisprudencial divergente da qual está sendo defendida na presente monografia, afirma que não há mais como se considerar a imunidade de jurisdição, bem como a de execução em sede trabalhista, face a não vigência em alguns países ocidentais da *regra par in parem non habet imperium (ou iudicium)*, a qual, segundo tal segmento, seria o único fundamento para a origem das imunidades acima citadas. Acontece que há uma terceira teoria, hodiernamente empregada para embasar tais prerrogativas, conhecida por “teoria do interesse da função”.

Esta terceira teoria, que é uma evolução da teoria da extraterritorialidade, defende a necessidade de se assegurar aos representantes dos Estados, condições de desempenho que lhes permitam cumprir fielmente as missões para as quais foram indicados, acima de quaisquer interesses dos indivíduos como tal analisados. Georgenor de Sousa Franco Filho leciona que “...no preâmbulo de todos os tratados internacionais que cuidam de imunidade está ressalvada essa característica de garantir o bom e eficaz desempenho das funções do representante estrangeiro, e não de beneficiar tais pessoas, individualmente consideradas.”<sup>35</sup>

Como se disse anteriormente, a imunidade de jurisdição trabalhista decorre da imunidade de jurisdição civil, prevista nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, podendo-se afirmar que tais imunidades não recebem o mesmo tratamento,

---

<sup>35</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Da Imunidade ...**, Ob. Cit., p.77.

posto que enquanto a imunidade de jurisdição trabalhista é absoluta, a imunidade de jurisdição civil é relativa, haja vista as exceções já assinaladas em enfoque pretérito. (Capítulo II/2-3).

Absoluta ou relativa, o que aqui importa é saber até que ponto os agentes diplomáticos terão o privilégio das imunidades de jurisdição e de execução e mais ainda, em que oportunidade e circunstâncias tais privilégios poderão ser renunciados. Mais do que isto, fundamental é ficar reconhecida a existência da imunidade de jurisdição e de execução, consolidando o que Georzenor de Sousa Franco Filho denominou de “princípio da dupla imunidade”. Através deste princípio, o ente de Direito Internacional público estaria alheio à esfera jurisdicional do Estado em que se encontra e, mesmo tendo sido ultrapassado este estágio, o julgado só poderia ser levado a efeito se houvesse a quebra de um segundo privilégio, que assegura a este ente a impossibilidade das medidas de execução por parte das autoridades deste mesmo Estado. Assim como o “princípio da dupla imunidade”, há também o “princípio da dupla renúncia”, indispensável para a efetividade do julgado, pois além de cada renúncia ocorrer em momentos distintos, uma não implica na outra.

A imunidade de jurisdição trabalhista é absoluta. Fundada no princípio *par in parem non habet imperium (ou iudicium)*, a imunidade de jurisdição vai garantir a liberdade de palavras e de ação aos seus possuidores. No entanto, nada impede que um Estado aceite ir à mesa judicial contra um particular, submetendo-se às normas internas do país acreditado. Mas para que isto ocorra é necessário que haja a renúncia a este privilégio. Deve o Estado estrangeiro, e não o agente diplomático representante deste Estado, se manifestar expressamente sobre a liberalidade em



questão, pois se trata de garantia de ordem pública sem qualquer característica pessoal ou privada. Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no acórdão relativo ao processo nº 9697.1 – Distrito Federal, de 30.04.86, tendo como relator o Ministro Djaci Falcão e publicado na Revista LTr 50-11/1310. O Estado estrangeiro quando renuncia às imunidades a que tem direito, age com apoio e no exercício de sua soberania, coibindo ao Estado acreditado qualquer tipo de iniciativa jurisdicional sobre aquela potência sem que tenha havido a expressa renúncia a estas prerrogativas. Exceção a esta regra só se apresenta na hipótese do próprio ente de Direito Internacional Público ser o autor da demanda, como, *v.g.*, no caso de uma ação de consignação em pagamento.

O art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil não afastou a preliminar de imunidade de jurisdição, devendo esta ser apreciada inclusive de ofício, quando assim não for requerida pelo ente de Direito Internacional Público. Sendo princípio de ordem pública, o Juiz do Trabalho deve decretá-la *ex officio* sempre que não for suscitada, por analogia ao que preconizava a Súmula nº 83 do antigo TRF para a Justiça Federal (“compete à Justiça Federal processar e julgar reclamação trabalhista contra representação diplomática de país estrangeiro, inclusive para decidir sobre a preliminar de imunidade de jurisdição”), como decidiu diversas vezes o Supremo Tribunal Federal (RTJ 104/990-3, 116/474-7 e 121/47-52), onde os processos foram extintos sem julgamento do mérito.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 114, apesar de ter conferido competência à Justiça do Trabalho para apreciar controvérsias envolvendo entes de Direito Internacional Público, não pretendeu revogar qualquer tratado, prevalecendo ainda hodiernamente o princípio *par in*

*parem non habet imperium (ou judicium)*, mesmo com a existência das manifestações legislativas alienígenas em sentido contrário, conquanto serem absolutamente minoritárias diante do contexto internacional. Portanto, não há dúvidas que a imunidade de jurisdição continua vigorando em nossa Carta Magna, só sendo permitido a sua desconsideração mediante expressa renúncia do ente de Direito Internacional Público.

Existe, no entanto, corrente contrária a este entendimento. Dar-se-á destaque neste momento, para um excerto do voto proferido pelo Ministro José Francisco Rezek, no julgamento da Apelação Cível nº 9696-3 – SP, pelo Supremo Tribunal Federal e publicada no DJ de 24.10.90, o qual deu uma reviravolta no entendimento jurisprudencial brasileiro, decidindo aquela Corte desde então que não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro em causa trabalhista. Eis o trecho do ilustre Ministro *in verbis*:

“Independentemente da questão de saber se há hoje maioria numérica de países adotantes da regra da imunidade absoluta, ou daquela da imunidade limitada – que prevalece na Europa ocidental e que já tem fustigado, ali, algumas representações brasileiras –, uma coisa é certíssima: não podemos mais, neste Plenário, dizer que há uma sólida regra de direito internacional costumeiro, a partir do momento em que desertam dessa regra os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha e tantos outros países do hemisfério norte. Portanto, o único fundamento que tínhamos – já que as convenções de Viena não nos socorrem a tal propósito – para proclamar a imunidade do Estado estrangeiro em nossa tradicional jurisprudência, desapareceu: podia dar-se por raquítico ao final da década de setenta, e hoje não há mais como invocá-lo.”

.....

“O quadro interno não mudou. O que mudou foi o quadro internacional. O que ruiu foi o nosso único suporte para a afirmação da imunidade numa causa trabalhista contra

Estado estrangeiro, em razão da insubsistência da regra costumeira que se dizia sólida – quando ela o era – e que assegurava a imunidade em termos absolutos.”

.....  
 “Não me apóio no art. 114 da Constituição Federal de 88, mas no fato de não mais estatuir sobre a imunidade como a vinha garantindo o Supremo Tribunal Federal.”

Doutrinadores como Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco, quando tratam dos limites internacionais de caráter pessoal, independentemente da guinada dada pela jurisprudência através do citado julgamento acima, confirmam o posicionamento que se adotou afirmando que...

“...a tendência é no sentido da ampliação das imunidades, tanto que, ultimamente, tratados e convenções as têm estendido a organismos internacionais, como é o caso da ONU; e a imunidade prevalece, ainda que se trate de atos praticados *jure gestionis* pelas embaixadas e agências comerciais (não se restringindo, pois, aos atos *jure imperii*, inerentes aos próprios fins de representação diplomática) (grifo nosso)”.<sup>36</sup>

Celso de Albuquerque Mello, um dos mais respeitados jusinternacionalistas brasileiro, expõe seu posicionamento quando coloca que “A nosso ver, a melhor posição, a que mais resguarda o Brasil nas relações exteriores seria de se reconhecer a imunidade de jurisdição trabalhista que faz tanto parte da jurisdição civil, bem como, em alguns casos, da jurisdição administrativa”. (Acórdão TRT 8ª Região nº 214/96 – SE, de 03/04/1996, Relator: Juiz Luiz Albano Mendonça Lima. Publicado na Revista do TRT da 8ª Região, 57/243).

Mais uma vez, não se poderia deixar de citar Georgenor de Sousa Franco Filho, que em algumas de suas conclusões quando do trabalho “Da

---

<sup>36</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et alli*. *Teoria Geral do Processo*, p. 147.

competência Internacional da Justiça do Trabalho”, afirma taxativamente: “A Justiça do Trabalho é competente para decidir acerca da preliminar de imunidade de jurisdição” ... “Continuam a prevalecer os princípios da dupla imunidade e da dupla renúncia (jurisdição e execução)” ... “A imunidade de jurisdição, salvo renúncia expressa, deve ser declarada de ofício e, por corolário, extinto o processo, pela impossibilidade jurídica do pedido, donde não deve, jamais, ser o ente de DIP considerado revel e apenado com a *ficta confessio*.”<sup>37</sup>

Quanto à imunidade de execução, esta é sempre necessária e também deverá ser expressa, consoante o disposto no art. 32, 4, da Convenção de Viena, *verbis*: **“A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações cíveis ou administrativas não implica renúncia quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.”** Deverá sempre haver a materialidade da renúncia de forma expressa, pois como bem lembra Georgenor de Sousa Franco Filho, “ao contrário do que pode ser equivocadamente imaginado, ao conciliar, o que de ordinário ocorre, o ente de DIP não está renunciando, nem tácita nem expressamente, a imunidade alguma.”<sup>38</sup> Acordo não é execução. Não se pode dizer que um Estado está renunciando à imunidade pelo fato de estar realizando um acordo.

De qualquer sorte, não se pode concordar, *data vênia*, com a conclusão a que chega em sua obra, o Magistrado baiano Luís de Pinho Pedreira da Silva quando afirma:

“O fundamento das imunidades absolutas de jurisdição ou

---

<sup>37</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Da Competência Internacional da Justiça do Trabalho*, pp. 1406/1407.

<sup>38</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *O Princípio ...*, Ob. Cit., p. 92.

da execução era um só, ou seja, a regra ‘non parem habet iudicium’. Porque essa regra não era mais seguida em grande número de países ocidentais, a nossa Suprema Corte deixou de considerar a imunidade absoluta de jurisdição do Estado estrangeiro junto às ações trabalhistas. Adotada em tese, deve-se acolhê-la também no que se refere à imunidade de execução, pois a identidade de motivo exige identidade de tratamento.”<sup>39</sup>

A discordância reside em diversos pontos: primeiro, que o fundamento das imunidades absolutas de jurisdição e de execução seja um só. Não o é como já foi explicado anteriormente e, mesmo se assim fosse, não poderia ser contestado o princípio *par in parem non habet imperium (ou iudicium)*, pela sua não observância por alguns países aplicadores da *commom law*. Reside aqui a segunda contrariedade: Pinho Pedreira fala em “grande número de países ocidentais”, quando se sabe que tais legislações são oriundas de apenas 07 (sete) países já citados no capítulo IV do presente trabalho. Terceiro e definitivamente não pode prosperar o tratamento igualitário dado por aquele eminente jurista às imunidades de jurisdição e de execução. Tratam-se de institutos absolutamente distintos, como bem se pronunciou Wagner Giglio:

“ainda que fosse viável repelir a imunidade de jurisdição de que gozam os entes de direito público externo, de acordo com as normas internacionais imperantes na comunidade das nações, não haveria como executar as decisões sem a renúncia expressa da imunidade pela entidade estrangeira, renúncia essa que não pode ser presumida nem legalmente imposta. E sem possibilidade de execução, o simples reconhecimento do direito se transforma numa vitória de Pirro, num sino sem badalo: existe, mas não funciona.”<sup>40</sup>

<sup>39</sup> SILVA, Luís de Pinho Pedreira da. **O Caráter Restritivo da Imunidade de Execução no Estado Estrangeiro**, p. 22/101.

<sup>40</sup> GIGLIO, Wagner D.. Ob. cit., p. 72.

Até mesmo o doutrinador Sebastião Machado Filho, entendedor de que não há mais imunidade de jurisdição, leciona que “a imunidade de execução permanece ‘inabalável’.” (Acórdão TRT 8ª Região nº 214/96 – SE, de 03/04/1996, Relator: Juiz Luiz Albano Mendonça Lima. Publicado na Revista do TRT da 8ª Região, 29/231/232).

Portanto a imunidade de execução se sobrepõe em todas as situações, dependendo sempre de renúncia expressa, pois se não houver tal renúncia o julgado só poderá ser executado através de carta rogatória, a qual deverá ser enviada ao Poder Judiciário do país acreditante que providenciará o seu cumprimento. Porém, havendo a renúncia, a execução prosseguir-se-á em nosso território nos moldes preconizados pela nossa legislação, ou seja, deverá o Estado acreditado proceder à garantia da execução - e não a penhora forçada de bens, pois como reza as convenções em estudo, os entes de Direito Internacional Público não podem sofrer qualquer ato expropriatório - de acordo com o art. 655 do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente através da norma agasalhadora prevista no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Reza tais dispositivos:

**Art. 655/CPC** “Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I – dinheiro;

.....  
X – direitos e ações.”

**Art. 769/CLT** “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

## CAPÍTULO V

### CONDIÇÕES DE EXECUTORIEDADE

Iniciar-se-á o presente capítulo, talvez o mais importante deste trabalho, citando Amilcar de Castro: “O exercício da jurisdição arrima-se em dois princípios: o da efetividade e o da submissão. O princípio da efetividade significa que o juiz é incompetente para proferir sentença que não tenha possibilidade de executar.” (Acórdão TRT 8ª Região nº 214/96 – SE, de 03/04/1996, Relator: Juiz Luiz Albano Mendonça Lima. Publicado na Revista do TRT da 8ª Região, 57/239).

Como bem exposto na lição acima, a jurisdição tem uma função maior do que apenas a de decidir o caso em concreto, mas, principalmente, garantir que o julgado se torne efetivo. Porém, na esfera internacional esta efetividade sofre limitações, face a soberania existente nos diversos Estados, pois, segundo já foi concluído, o *princípio par in parem non habet imperium (ou iudicium)* continua em vigor e através dele, nenhuma soberania pode pretender jurisdição sobre outra, a menos que haja renúncia expressa de sua parte, aceitando a jurisdição alheia. Este

respeito à soberania alheia deve sempre ser conservado sob pena de serem afetadas as boas relações e a convivência entre os Estados.

Assim, o exercício da jurisdição encontra limites no princípio da efetividade na medida em que a atuação do juiz brasileiro, nas causas que estiverem relativamente vinculadas de alguma forma a país estrangeiro, somente se tornará efetivo, concreto, porque não dizer operante, quando este Estado estrangeiro realmente fizer cumprir sua sentença. Este é um princípio geralmente assente em Direito Internacional.

Se o Estado alienígena não reconhece a validade da sentença, não há que se falar em efetividade, tornando-se tal decisório irrelevante e totalmente inútil para o trabalhador. Sim, porque para as controvérsias que são decididas pela Justiça do Trabalho, a efetividade significa em o trabalhador receber o *quantum* referente à condenação. Traduz-se em pecúnia, em recebimento de numerário, não podendo, em hipótese alguma, ser transformada em uma sentença que, caso não executada, servirá apenas para ser emoldurada em um quadro a ser colocado na parede da casa do lesado trabalhador.

Neste momento e de modo oportuno será feita referência à Apelação Cível 9696-3-SP, correspondente ao litígio envolvendo a reclamante Genny de Oliveira e a reclamada Embaixada da República Democrática da Alemanha, a qual já tantas vezes foi reportada.

Em 31 de maio de 1989, uma decisão do Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento daquela casa sobre o tema da imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição local. Assentou aquela Egrégia Corte, que o Estado



estrangeiro não tem imunidade judiciária em causa de natureza trabalhista, devendo a mesma ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pela Justiça Federal, se antes do dia 05 de outubro de 1988. O entendimento até aquela data é radicalmente alterado, pois até então, não havendo norma expressa reguladora do assunto, a imunidade do Estado estrangeiro apoiava-se na sólida norma costumeira de Direito Internacional Público, prevista nas Convenções de Viena de 1961 e 1963. Muito mais do que privilegiar os agentes que representavam seus Estados em território alheio, a regra previa a insuscetibilidade de se ver o Estado estrangeiro processado ante um foro doméstico contra a sua vontade.

Não obstante o brilhantismo com que o Ministro José Francisco Rezek proferiu seu voto, influenciando decisivamente aquela corte,<sup>41</sup> pede-se *vênia* ao doutrinador Georgenor da Silva Franco Filho para reproduzir trecho de uma de suas obras onde é relatado com mais detalhes o caso em questão, mostrando o quão pode se tornar inefetiva tal sentença, se for conduzida pelos caminhos que preferem desconsiderar o privilégio da imunidade de jurisdição. Eis o relato:

“Trata-se de voto de vista proferido nos autos da já citada Apelação Cível 9.696-3-SP, em que era relator o Min. SIDNEY SANCHES. Impende historiar alguns elementos, referentes a esse julgado. A reclamante Genny de Oliveira aforou, a 25.10.1976, reclamação em nome do espólio de seu marido, ex-empregado do ente de DIP reclamado, perante a MM. 16ª JCJ de São Paulo. Em 1979, foi apreciado esse processo pela primeira vez pelo Excelso Pretório. Discutia-se, então, um conflito de competência, entre as Justiças do Trabalho e Federal. Reconhecida a competência da última, a demanda baixou à MM. 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Em 1989, retornaram os autos ao STF para apreciar a preliminar de imunidade de

---

<sup>41</sup> Trechos do referido voto foram destacados no capítulo IV da presente monografia.

jurisdição, ao final rejeitada. Baixará agora, o processo à instância *a quo* para julgamento da demanda. Sucede, porém, que ocorreu a fusão das duas Alemanhas, e a República Federal da Alemanha é, agora, sucessora da então reclamada República Democrática da Alemanha. Nada impede, portanto, que seja, pela sucessora, argüida a mesma preliminar de imunidade de jurisdição e o processo retorne à apreciação do STF.

Ora, nesses termos, não será incrível supor que a demanda venha a se arrastar não por anos, mas por lustros ou décadas. A reclamante, representante do espólio do *de cuius*, talvez venha a aguardar mais alguns anos, uns 40 anos, para, ao cabo, expedida a competente carta rogatória executória, receber os haveres a que pode ter direito, cuja apreciação, para fins de cumprimento, ainda ficará na dependência da Justiça alemã. Conjecturando que, quando do ajuizamento da ação (em 1976), a reclamante tivesse 40 anos de idade; que em 1989, aos 53 anos, viu que 'inexistia' imunidade de jurisdição para o ex-empregador de seu falecido marido; que, a supor os possíveis recursos da sucessora, e o cumprimento da carta rogatória no foro alemão, finalmente mais 40 anos, terá atingido a invejável idade de 93 anos. Se, consoante revelam estatísticas, o tempo médio de vida do brasileiro é de 65 anos, essa reclamante possivelmente receberá o que lhe for de direito através de algum outro herdeiro, filho ou neto, que lhe sobreviva. Estará, finalmente, cumprida a decisão judicial. Estará feita justiça? Acredita-se que não! Teria, crê-se, sido mais justo, desde o primeiro momento (1976), em verificando o julgador a impossibilidade de dar cumprimento futuro à decisão, ter declarado extinto o processo. A reclamante poderia recorrer à via diplomática, e não estaria, ainda hoje, e por muitos anos, a aguardar o recebimento dos direitos do *de cuius*.<sup>42</sup>

Afinal, como o trabalhador veria satisfeito o seu crédito decorrente de uma relação laboral com um ente de Direito Internacional Público? Inicialmente, cabe esclarecer que tais direitos podem ser perseguidos, segundo os ritos processuais vigentes, por quatro caminhos distintos. Há um quinto caminho que será abordado tempestivamente, porém, o enfoque momentâneo é no sentido elucidativo de que,

---

<sup>42</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. – Coordenador. **Direito do Trabalho...**, Ob. Cit., pp. 45/46.

no primeiro deles, o empregador ingressa com uma reclamatória trabalhista perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamento existentes em nosso país, quando, então, o ente de DIP após devidamente citado, não comparece à audiência designada. Neste caso, a imunidade de jurisdição deve ser declarada *ex officio*, porque não há renúncia tácita. Não é necessário que o ente de Direito Internacional Público questione sua isenção, pois a qualquer momento do processo a imunidade de jurisdição pode ser declarada, face a obrigatoriedade da renúncia expressa, prevista no art. 32, 2, da Convenção de Viena de 1961.

No segundo caminho, após o respectivo ingresso da reclamatória trabalhista na Junta de Conciliação e Julgamento competente, o empregador vem e se concilia. Neste caso a conciliação é válida, não podendo ser considerada, no entanto, como medida executória. Como já se disse anteriormente, acordo não é execução. Nesse segundo caso, se o ente de Direito Internacional Público após conciliar-se, não cumprir o avençado, a efetividade da sentença homologatória de acordo só poderá transparecer, se houver a renúncia expressa à imunidade de execução, por força do princípio da dupla imunidade.

A terceira via, ou o terceiro caso, ocorre quando após o ingresso da reclamatória trabalhista nos mesmos órgãos acima citados, o ente de Direito Internacional Público comparece e argüi a imunidade de jurisdição que lhe é peculiar. Neste caso, deve ser proclamada a imunidade de jurisdição e arquivado o processo pela absoluta impossibilidade jurídica do pedido inicial, haja vista a inviabilidade de se processar o ente alienígena perante nosso Poder Judiciário.

O quarto caminho é, senão o mais indicado, talvez o mais simples e mais rápido para o trabalhador. Considerando ter sido a reclamatória proposta no órgão

competente, o ente de Direito Público Internacional comparece e renuncia à imunidade, inicialmente de jurisdição e, na época oportuna, à de execução. Neste caso, deve ser o feito instruído e julgado como qualquer outro, considerando sempre que o Estado alienígena não causará nenhum empecilho quando da fase executória.

Em todos os caminhos onde há a renúncia à imunidade de jurisdição e acima propostos, a execução esbarraria num problema insolúvel: a impenhorabilidade dos bens estatais, eis que inexiste norma internacional expressa que permita qualquer tipo de constrição sobre os bens do Estado estrangeiro. Nem mesmo a norma costumeira autorizaria tais atos constritivos por analogia ao aplicável aos bens públicos internos, norma esta devidamente prevista em nosso ordenamento pátrio. Em todos os casos, seja no acordo proposto, seja na renúncia ao privilégio das imunidades, ficaria o autor à mercê da boa vontade do Estado estrangeiro, o qual após ter sido condenado no processo de conhecimento, segundo palavras de José Francisco Rezek, “propende a não criar embaraços à execução”.<sup>43</sup> Portanto, ocorrendo a segunda renúncia, o cumprimento da sentença deverá ser de forma espontânea, haja vista a impenhorabilidade prevista nas Convenções de Viena. Em não havendo a segunda renúncia, o caminho executório deverá ser o da carta rogatória. De qualquer forma, o trabalhador não pode ficar à espera de um cumprimento de sentença *bona fide*, pois se não houver efetividade no julgado, de nada adiantará a existência de uma sentença condenatória, como, v. g., a situação em que, o Estado estrangeiro após ter sido condenado em decisão prolatada na MM. 1ª JCJ de Curitiba sem, no entanto, de sua imunidade jurisdicional ter abdicado,

---

<sup>43</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional...**, Ob. Cit., p. 180.

negou-se a cumprir a decisão oriunda da Justiça Brasileira.<sup>44</sup>

Defensores da quebra da imunidade absoluta, advogam soluções as mais “simples possíveis para a solução da crise”. O professor Júlio Marino de Carvalho teoriza que...

“...nas ações ajuizadas no Brasil contra Estado estrangeiro, por atos de gestão, já que inexistente imunidade de jurisdição, o Judiciário está capacitado a proceder à execução do julgado, sem mais formalidades que as do CPC. Descabe no caso a chamada ‘segunda renúncia’, para o fim especial de execução de sentença e que é exigida quando a parte sucumbida é agente diplomático. A cobrança de uma postulação vitoriosa pode recair, v.g., sobre bens pertencentes ao Estado, como créditos comerciais, navios mercantes, imóveis destinados a atividades comerciais, etc. Nesse particular o princípio da efetividade está atuante, favorecendo a concreção do decisório. A execução compulsória, entretanto, não pode incidir sobre imóveis e meios de transporte diplomáticos, porquanto esses bens estão resguardados pela Convenção de Viena de 1961 (art. 22).”<sup>45</sup>

Corroborando esta prática solução, José Francisco Rezek expõe em “**A Imunidade do Estado Estrangeiro à Jurisdição Local. O Problema da Execução na Justiça do Trabalho**”, uma síntese de como ocorreria a execução. O ilustre jurista, não obstante entender que o processo de conhecimento tem cabimento e pode chegar ao seu final, concorda com o posicionamento que se adota, pelo menos em parte, quando afirma que os atos constrictivos não podem se concretizar de maneira forçosa sobre os bens dos agentes diplomáticos ou consulares, assim como sobre os bens do Estado estrangeiro. Quanto a isso não há divergências. Porém, afirma que “a execução pode materializar-se quando se consegue alcançar, dentro do domínio espacial da nossa soberania, incluído o mar territorial, o bem do Estado

<sup>44</sup> Exemplo citado in FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **O Princípio ...**, Ob. Cit., p. 92.

<sup>45</sup> CARVALHO, Júlio Marino de. **Jurisdição e Renúncia no Direito Internacional**. RT, 318:84.

estrangeiro não coberto pela afetação diplomática ou consular.”<sup>46</sup>

Embasa o discurso acima, citando por analogia o caso da penhora realizada no porto de Nova Iorque sobre bens do Lloyd Brasileiro, indiscutivelmente bens não relacionados com o serviço diplomático ou consular. Conclui suas argumentações com um posicionamento um tanto quanto afastado das lides trabalhistas diárias, mormente no que se refere as atividades desenvolvidas na 1ª instância, alegando que “nós teríamos não maior nem menor dificuldade em obter a notícia da existência, em algum ponto do território nacional, dependendo do Estado que resultasse condenado no processo de conhecimento, de algum bem que, por não estar protegido pelas regras de direito diplomático, poderia ser o objeto dessa penhora, poderia garantir a execução.”<sup>47</sup>

A “solução” apresentada pelo professor Júlio Marino de Carvalho e, principalmente, pelo Min. José Francisco Rezek, caminha de encontro com problemas que o empirismo revelado nas relações trabalhistas não permitiria jamais tal obscurantismo.

Primeiro, deseja-se esclarecer que, sem embargo de serem os bens do Lloyd Brasileiro passíveis de penhora, pois não gozam do privilégio da imunidade, foram constrictos em razão de dívida comercial e não trabalhista, especialidade jurídica onde se defende a tese da imunidade absoluta.

Segundo que, alguns países que possuem norma interna (“Foreign Sovereign Immunities Act”, de 21.10.1976) contrária ao instituto da imunidade, como os EUA, e que serviu inclusive de paradigma na mudança radical ocorrida em nossa

---

<sup>46</sup> REZEK, José Francisco. **A Imunidade do Estado Estrangeiro à Jurisdição Local. O Problema da Execução na Justiça do Trabalho.** In Revista Synthesis, 22/106.

<sup>47</sup> *Idem, ibidem.*

mais alta jurisprudência a partir do julgamento da Apelação Cível 9696-3-SP, insistem em invocar a imunidade jurisdicional em matéria trabalhista quando lhes convém, como assim se sucedeu no processo envolvendo a embaixada dos EUA *versus* Paulo da Silva Valente e outro.<sup>48</sup>

Terceiro, que pode-se assegurar com a experiência de quase uma década atuando em execuções trabalhistas<sup>49</sup>, o quão difícil seria “obter a notícia da existência” de algum bem que pudesse garantir a execução. Na prática, as rotinas não se desenvolvem como se poderia imaginar teoricamente, devendo o Poder Judiciário Brasileiro ter o cuidado de não criar para o trabalhador esperanças infundadas, ou quando muito, calcadas em um caso fortuito, em eventualidades onde ficaria reservada à sorte o amparo a tal empregado.

Quarto, que mesmo admitindo-se a remota hipótese da Justiça Brasileira lograr êxito na apreensão de um bem passível de constrição judicial, este acontecimento ensejaria uma série de envolvimento diplomáticos de modo a não gerar um conflito internacional de dimensões imprevisíveis. O próprio art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que **“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”**. Como se percebe, o caso em concreto exige um tratamento *sui generis*, ficando o princípio da proteção ao trabalhador nacional preterido em relação ao interesse coletivo. Porém, vamos admitir um caso hipotético: imagine-se a existência de uma demanda envolvendo Fulano de Tal *versus* Embaixada da Itália. Tendo o trabalhador obtido a vitória em seu litígio judicial, haja vista a desconsideração por nossa Justiça da

---

<sup>48</sup> Proc. AP 2 DF 89.8751-7, Ac. 4ª T. de 7.8.1990. Relator: Min. Barros Monteiro.

<sup>49</sup> O autor desta monografia é Oficial de Justiça Avaliador, atualmente lotado na MM. 7ª JCJ de Florianópolis-SC e integrante do quadro permanente de funcionários da TRT da 12ª Região desde 1990.



imunidade de jurisdição que teria que ser observada e não o foi, ou mesmo tendo dela abdicado o Estado estrangeiro, o processo esteja em fase de execução, quando, então, têm-se a notícia que um avião da Alitalia, empresa da qual o governo italiano possui quotas de participação, estaria pousando no aeroporto Hercílio Luz, situado na cidade de Florianópolis-SC. Efetivamente, não seria agradável ser o Oficial de Justiça encarregado de cumprir o competente ato construtivo, pois como se poderia imaginar, do Magistrado responsável pela assinatura do mandado até este serventário da Justiça, todos estariam sujeitos à todo tipo de sorte perante seus superiores antes mesmo de tal ato ser consumado. Fundamenta-se o caso hipotético não em crenças que dão suporte à presente posição, mas, *mutatis mutandis*, em situações concretas, como foi o caso onde um Juiz do Trabalho da Bahia, após ter expedido carta precatória executória para Recife, viu o processo (009.89.2657-01, autos em que era reclamado o Consulado da França, tramitando pela 9ª JCJ de Salvador) retornar àquela MM. JCJ, quando, então, declarou “extinto o processo” *ex officio*, já em fase de execução, fundamentando sua decisão na imunidade de jurisdição do Estado francês.<sup>50</sup> Pode-se imaginar sem muita dificuldade que tipo de “sentimento” levou o magistrado a tomar tal atitude. E é da justificativa de voto convergente em um julgamento no qual não se reconheceu a imunidade de jurisdição do Consulado demandado em reclamação trabalhista, que se tira o ensinamento do Magistrado Vicente José Malheiros da Fonseca para amparar o presente posicionamento. Diz o eminente Juiz:

“É certo que a constrição de bens do Estado estrangeiro pode afetar as boas relações internacionais, sugerindo-se, por isso, que se recorra a vias diplomáticas para

---

<sup>50</sup> Caso narrado *in* FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. – Coordenador. **Direito do Trabalho...**, Ob. Cit. p. 36.



conseguir o cumprimento da decisão judicial, falando-se até em pagamento da condenação pelo Estado do foro para evitar conflito com o Estado alienígena, que pode considerar a execução forçada contra ele ajuizada como um ato de hostilidade.” (Acórdão TRT 8ª Região nº 214/96 – SE, de 03/04/1996, Relator: Juiz Luiz Albano Mendonça Lima. Publicado na Revista do TRT da 8ª Região, 57/238).

O quinto problema que se apresenta também diz respeito à efetividade do julgado e será abordado por intermédio de uma pergunta: não é objetivo da Justiça do Trabalho conceder a prestação jurisdicional “a todos indistintamente”, à luz do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988? Reza o referido artigo: **“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...”**

Faz-se este questionamento, com a certeza de que todos os trabalhadores que prestem serviços a qualquer embaixada ou agência consular teriam as mesmas garantias e as mesmas possibilidades reivindicatórias perante a Justiça do Trabalho. Porém, de acordo com as possibilidades de “saída para a crise” apresentadas pelo eminente Ministro José Francisco Rezek, fica difícil, ou quem sabe até mesmo impossível, imaginar-se uma execução movida por trabalhador brasileiro contra a Embaixada do Zimbábue. Ou será que o trabalhador que laborou junto à Embaixada do Zimbábue não teria acesso aos braços do judiciário trabalhista brasileiro? Seria este, privilégio só para trabalhadores que litigassem contra Estados estrangeiros que efetivamente possuem bens passíveis de constrição judicial? Crê-se que não, pois outra solução deve ser apontada para que os direitos de “todos” os

trabalhadores que venham a prestar seus serviços à entes de Direito Internacional Público, venham a ser efetivamente alcançados.

Diante de tantas dificuldades aqui levantadas no tocante à execução trabalhista frente à ente de Direito Internacional Público, talvez surgisse a dúvida quanto à inconstitucionalidade de tal posicionamento, eis que aparentemente estar-se-ia descumprimento o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, o qual prevê que **“a lei não poderá excluir de apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito”**, além da desconsideração do princípio da proteção ao trabalhador, princípio pétreo dentro do Direito do Trabalho. Há uma resposta imediata para o problema, na medida em que o constituinte apenas prometeu prestação jurisdicional ao jurisdicionável. Não há como prometer efetividade ao julgado, sem que se faça implodir barreiras intransponíveis como a da soberania absoluta dos Estados.

Há, como foi anunciado no transcorrer deste capítulo, um “quinto” caminho a ser trilhado pelo trabalhador, na busca de seus direitos oriundos da relação de trabalho junto à ente de Direito Internacional Público. E é baseado nos princípios da efetividade e da submissão, inicialmente citados através da sábia lição de Amilcar de Castro, que, *pari passu* com doutrinadores do quilate de Georgenor de Sousa Franco Filho, Wagner D. Giglio, Arnaldo Süssekind, Celso de Albuquerque Mello, entre tantos outros defensores da proclamação da imunidade de jurisdição em processos trabalhistas envolvendo entes de Direito Internacional Público, afirma-se que o caminho a ser seguido pelo trabalhador é o da busca de seus direitos através da via diplomática, além de, por óbvio, poder executar o Estado estrangeiro perante seu próprio poder judiciário.

Esta possibilidade de execução em território alienígena, a despeito da

hipossuficiência do trabalhador brasileiro, não é remota. Basta que haja pré-disposição para tal. O próprio José Francisco Rezek, citando um caso análogo, confirma a hipótese quando afirma que “se uma empresa que constrói o prédio de determinada missão diplomática estrangeira não é paga conforme o combinado, ninguém duvida de que ela irá constituir, na capital daquele país, o mais idôneo dos escritórios de advocacia, e a curto prazo será ressarcida de tudo quanto lhe é devido.”<sup>51</sup>

Em circunstância alguma poder-se-á criar uma falsa expectativa para o trabalhador, que ao ver uma sentença que lhe é favorável, espera receber o resultado desta o mais breve possível, ou seja, aguarda ansiosamente o *quantum* correspondente, o que, diante dos elementos já amplamente discutidos, pode vir a se tornar impossível, ou na melhor das hipóteses, intempestivo para o aproveitamento útil por parte deste que um dia acreditou na velocidade executória do Poder Judiciário brasileiro.

Neste momento, torna-se necessário se fazer referência a uma lei recentemente incluída em nosso ordenamento, cuja análise terá muito a ajudar na atual argumentação. Trata-se da Lei 8009/90, que passou a vigorar em 29 de março de 1990, tratando basicamente da impenhorabilidade dos bens de família. Neste ponto, pode o açodado leitor se perguntar sobre o interesse desta lei em relação ao presente trabalho. Diz textualmente a lei em alguns de seus artigos:

**“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos**

---

<sup>51</sup> REZEK, José Francisco. *A Imunidade...*, Ob. Cit., p. 105.

**cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.**

**Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.**

**Art.2º.....**

**Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:**

**I- Em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;**

**II-.....”**

Pelo que se pode perceber, houve uma transparente preocupação do legislador em preservar os direitos trabalhistas daqueles que, de certa forma, tem o acesso limitado ao universo do Direito, legislando de encontro a um dos institutos consagradamente reconhecidos como o é o Bem de Família.

Neste sentido, qual o objetivo maior da postulação trabalhista? Evidentemente que restabelecer a dignidade do trabalhador que teve seu direito básico sonogado, não sendo devidamente retribuído pelo trabalho prestado. A preocupação em se fazer justiça foi notória quando excluiu os efeitos da Lei 8009/90 a todos os litígios trabalhistas envolvendo trabalhadores domésticos.

Enquanto o espírito da lei 8009/90 foi o de dar maior efetividade à sentença condenatória onde litigava como autor um trabalhador doméstico, não se pode admitir que este mesmo trabalhador doméstico que eventualmente demande contra ente de Direito Internacional Público, veja-se a mercê da boa vontade de

governantes dos Estados estrangeiros em fazer cumprir o julgado, ou, como entendem alguns, fique o trabalhador *ad eternum*, na expectativa que a Justiça brasileira consiga penhorar aqueles bens do Estado estrangeiro sujeitos à constrição judicial, dentro de toda aleatoriedade já anteriormente colocada.

Por todo o exposto, deve-se entender que a arguição da preliminar de imunidade de jurisdição deve ser sempre acolhida e, mesmo que não tenha sido pela parte argüida, deve o Magistrado de ofício, declará-la. Sendo assim e aproveitando a lição de Georgenor de Sousa Franco Filho, pode-se finalizar dizendo que o “quinto” caminho, ou melhor, que...

“...o meio legal, e correto, para o nacional brasileiro, empregado de um ente de DIP, receber eventuais direitos trabalhistas é através da via diplomática, único para tornar eficaz e garantido o cumprimento de seus direitos laborais. Ou, se preferir, constituir advogado em Estado que o contratou, ou perante o organismo internacional de que foi empregado, para fazer valer seus direitos.”<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Da Competência ...*, Ob. Cit., p. 1406.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Terminado o trabalho, pode-se tecer algumas considerações fruto da leitura realizada nas obras pesquisadas.

Primeira consideração que se pode fazer, e que o bom senso assim obriga, é de que não foi possível, como foi proposto na introdução, seguir através da obra “Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de Direito Internacional Público” como se fora esta uma “trilha”, permitindo-se a abordagem marginal sobre o assunto.

Esta impossibilidade resultou da pesquisa realizada nas demais publicações posteriores à obra supra citada, da constatação do expressivo número de estudiosos do Direito que atualmente concordam com a direção apresentada e, principalmente, decorrente do que escreveram os demais autores contrários à posição que se adotou, a qual através de todo o estudo realizado, foi forçoso o itinerário pelo “trilho” traçado por Georgenor de Sousa Franco Filho.

A segunda, e talvez mais importante consideração, seja quanto aos resultados conclusivos do presente trabalho, os quais podem ser sintetizados nas seguintes afirmações:

a) o art. 114 da Constituição Federal de 1988 sepultou as dúvidas em relação à competência internacional da Justiça do Trabalho, atribuindo a esta, a missão de julgar os litígios trabalhistas contra entes de Direito Internacional Público;

b) não há como proceder a distinção entre atos *jure gestionis* e atos *jure imperii* em matéria trabalhista, pois a contratação de empregado é sempre ato de império do ente de Direito Internacional Público. Portanto, vigora ainda o princípio *par in parem non habet imperium (ou judicium)*, não obstante a iniciativa legislativa de uma minoria de países de formação jurídica diferente da nossa;

c) assim, entende-se que a preliminar de imunidade de jurisdição deve ser sempre declarada pelo Judiciário Trabalhista por força do que prescrevem as Convenções de Viena de 1961 e 1963, mesmo que para isto tenha o magistrado que agir *ex officio*, pois de outra forma jamais se conseguirá atender aos princípios da efetividade e da submissão. Dentro de um corolário lógico, inexistindo submissão, inexistirá efetividade e, conseqüentemente, o julgado será inexecutável;

d) a imunidade de execução persiste em todos os casos e deve sempre ser proclamada, dependendo de renúncia expressa, pois trata-se de condição *sine qua non* para a executabilidade do julgado. Por conseguinte e, atualmente baseados na teoria do interesse da função, é que sobrevivem os princípios da dupla imunidade e da dupla renúncia em matéria trabalhista. Isto não significa impunidade ao ente de Direito Internacional Público que descumpriu com suas obrigações em relação ao empregado brasileiro contratado, pois sempre se poderá acioná-lo perante o seu próprio foro.

e) o juiz, ao proferir seu julgamento, deve ter consciência da

preponderância do interesse coletivo sobre o individual, protegendo os interesses nacionais, como assim está insculpido no art. 5º da LICC, estatuto basilar de nosso ordenamento jurídico, que diz: **“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”**, pois é incumbência do Poder Judiciário zelar pela boa ordem e a tranqüilidade entre seus jurisdicionados;

f) não há a advocacia de denegação de justiça para com o trabalhador brasileiro. Antes disso, o que se pretende é preservá-lo de uma demanda inócua e inoportuna, gerando falsas esperanças sobre uma sentença que, na maioria das vezes e no caso do leigo trabalhador, servirá apenas para ser guardada e lembrada com o sentimento de decepção em relação ao Poder Judiciário brasileiro. A tendência legislativa brasileira mostra, através da Lei 8009/90, a importância que deve ser atribuída ao princípio da efetividade em matéria trabalhista;

g) finalmente, um caminho é apontado para o trabalhador que tem créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego com o ente de DIP: deve procurar seus direitos através da via diplomática e, caso não logre êxito nesta sua empreitada, não lhe é defeso intentar ação contra o reclamado junto ao Poder Judiciário do país de origem deste ente de Direito Internacional Público.

Tendo a certeza de se ter atingido os objetivos propostos e, na esperança de, com este trabalho, estar-se contribuindo para engrossar as fileiras desta corrente esclarecedora e voltada para os efetivos direitos dos trabalhadores brasileiros, não obstante sua momentânea posição minoritária diante do contexto jurídico pátrio, que se encerra a presente monografia.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**, Rio, Imprensa Nacional, 1956/1957.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**, São Paulo, LTr Edit., 1977.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Direito Público Internacional**, (I) Rio de Janeiro, Freitas Bastos Edit., 2ª ed., 1939.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, Rio de Janeiro, Forense, 4ª edição, 1978.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. **Lei nº 8009/90 e o Direito Alternativo in Lições de Direito Alternativo**, São Paulo, Ed. Acadêmica, 1991.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et alli. **Teoria Geral do Processo**, São Paulo, Malheiros Edit., 10ª edição, 1994.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**, Rio, Forense, 3ª Ed.
- FERREIRA, Aurélio Buarque De Holanda. **Dicionário Básico da Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro, Nova Fronteira Edit., 1988.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **A Preliminar de Imunidade de Jurisdição e a Exeqüibilidade do Julgado: Peculiaridades da Competência**

**Internacional da Justiça do Trabalho.** Conferência proferida no I Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, promovido pela LTr, realizado em São Paulo, nos dias 27 e 28/07/89 e publicado na Revista SYNTHESIS 10/90.

----- **Da Competência Intencional da Justiça do Trabalho,** In Revista LTr. São Paulo, 53(12), dez/1989.

----- **Da Imunidade de Jurisdição Trabalhista e o Art. 114 da Constituição de 1988,** In Revista do TRT da 8ª Região, Belém, V. 24, nº 46, JAN/JUN de 1991.

----- – coordenador. **Direito do Trabalho e a Nova Ordem Constitucional,** São Paulo, LTr, 1991.

----- **Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de DIP,** São Paulo, LTr, 1986.

----- **O Princípio da Dupla Imunidade e a Execução do Julgado Contrário a Ente de Direito Internacional Público,** In Revista Synthesis, São Paulo, nº 24/97.

GIGLIO, Wagner D.. **Direito Processual do Trabalho,** São Paulo, LTr, 9ª edição, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro,** São Paulo, Malheiros Edit., 21ª ed., 1996.

SILVA, Luís de Pinho Pedreira da. **O Caráter Restritivo da Imunidade de Execução do Estado Estrangeiro,** In Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, São Paulo, III (3): 113-21, 1995.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Das Imunidades de Jurisdição e de Execução**, Rio, Forense, 1984.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes et alii. **Direito do Trabalho e Previdência Social – Pareceres**, São Paulo, LTr Edit., 1976.

REZEK, José Francisco. **A Imunidade do Estado Estrangeiro à Jurisdição Local. O Problema da Execução na Justiça do Trabalho**, In Revista Synthesis, São Paulo, nº 22/96.

----- **Direito Internacional Público**; curso elementar, São Paulo, Saraiva Edit., 1993.

Acórdão TRT 8ª Região nº 214/96 – SE, de 03/04/1996, Relator: Juiz Luiz Albano Mendonça Lima. In Revista do Tribunal Regional da 8ª Região, v.29/ nº 57, JUL/DEZ 1996.